

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.479, DE 2007

Denomina “Anel Rodoviário Celso Mello Azevedo” o trecho das rodovias BR-040 e BR-381, correspondente ao anel rodoviário de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Chega a esta Casa Legislativa, para revisão, conforme determina o art. 65 da Constituição Federal, o projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, que atribui a denominação de “Anel Rodoviário Celso Mello Azevedo”, ao trecho das rodovias BR-040 e BR-381, correspondente ao anel rodoviário de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Ao justificar sua iniciativa, o Senador Eduardo Azeredo, destaca a atuação do homenageado em prol da cidade de Belo Horizonte e do Estado de Minas Gerais, enquanto Prefeito no período de 1955 a 1959, como Secretário de Estado de Desenvolvimento e Secretário de Obras Públicas, fundador da Associação Mineira de Municípios e da Companhia de Eletrificação Rural de Minas Gerais, além do exercício da presidência de importantes empresas como a Companhia Energética de Minas Gerais e a Aços Minas Gerais S/A, bem como, da Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais.

A matéria tramita em regime prioritário (art. 151, II, a, RICD) e é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD). Foi

distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Educação e Cultura que a aprovaram, unanimemente e sem emendas.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.479, de 2007.

Trata-se de matéria relativa a transporte. É competência privativa da União sobre ela legislar (art. 22, XI, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material. É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”
(grifamos)

No tocante à técnica legislativa empregada, o projeto está redigido em acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Posto isso, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.479, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator